



**PROCESSO Nº** : 24233-0/2010  
**INTERESSADO** : CAMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 1249/2011**

Versam os autos sobre Representação de Natureza Interna proposta em face da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, sob a gestão do Sr. Clésio Aparecido Freire, em razão do suposto descumprimento do dever legal desse poder de encaminhar o edital do Concurso Público 001/2010, na forma expressa nos Artigos 203 e 204, da Resolução 14/2007 do TCE/MT.

O Gestor foi devidamente notificado através do Ofício nº 2005/2010/TCE-MT/DN (fls. 09-10), e como não se manifestou, foi novamente notificado via edital (fls. 12), e novamente permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o sucinto relatório.



Segue a fundamentação.

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n. 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal (art. 35 da Lei orgânica).

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 36 da Lei Orgânica).

Nessa linha de raciocínio, diante da irregularidade apontada nesta Representação, é incumbência desta Corte de Contas fiscalizar o regular exercício das atividades pelo órgão público representado, na busca de salvaguardar o erário e o interesse público.

No caso em apreço, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade fora notificado via postal e edital para apresentar resposta no prazo legal, todavia quedou-se inerte. Portanto, não consta dos autos marginados a juntada de qualquer manifestação e/ou esclarecimento acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Como é cediço, segundo o artigo 319 do Código de Processo



Civil, a decretação da revelia (ou contumácia) dar-se-á nos casos em que instado a se manifestar o requerido manter-se inerte, ou seja, manter-se silente quanto às medidas e atos a serem providenciados, por força da citação/intimação levada a efeito, dentro do prazo legal.

Desse modo, a par das informações constantes dos autos, não restam dúvidas de que houve o descumprimento, por parte do gestor, do dever de encaminhar a essa Corte todos os documentos necessários ao controle externo, notadamente as informações referentes à correta instrução do Concurso Público em questão.

Como consequência, a impropriedade resta comprovada, inclusive como consequência da revelia, o que permite a cominação de multa, consoante se depreende do insculpido no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela aplicação dos efeitos da revelia ao gestor responsável, tendo em vista a decorrência do prazo sem a manifestação devida, embora regularmente notificado, com fulcro no art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela procedência da presente Representação, tendo em vista que a impropriedade apontada restou comprovada, inclusive como consequência da revelia;



c) pela aplicação de multa ao gestor em causa, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) pela notificação do gestor para que encaminhe à essa Corte de Contas os documentos relativos ao edital do concurso público nº 001/2010s termos de distrato/rescisão dos candidatos aprovados, de acordo com o Capítulo IV, Item 1.1, do Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Resolução normativa nº 01/2009, sob pena de nova aplicação de multa.

É o Parecer.

Cuiabá, 09 de março de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**